



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 324/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000002485/2025
INTERESSADO: ESCOLA JUDICIAL
ASSUNTO: Homologação

DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES.
CONTRATAÇÃO
DIRETA.
DISPENSA DE
LICITAÇÃO.
BAIXO VALOR.
ART. 75, II, DA LEI
Nº 14.133/2021
HOMOLOGAÇÃO.
REGULARIDADE
DO
PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos para exame acerca da homologação de Dispensa de Licitação, realizada através de contratação direta, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de 60 (sessenta) mochilas de costas personalizadas com logomarca oficial da EJUD16, material nylon, capacidade de 21 litros, na cor cinza, conforme demais condições estabelecidas no Termo de Referência (doc SEI nº 0238071).

No planejamento da contratação restou evidenciada a possibilidade de compra direta, por dispensa de licitação, com base no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, considerando o valor total estimado de R\$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais) (0238104).

Conforme despacho da DIVAQT (0238104), restou aceita e habilitada a proposta da empresa OUTMÍDIA COMUNICAÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA apresentou a proposta de menor preço, cujo valor global importa R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), para o fornecimento do objeto, estando em conformidade com o valor estimado por esta administração que foi de R\$ 7.320,00, estando a proponente em condições de regularidade com a Fazenda Pública Federal e Justiça do Trabalho e sem impedimento de contratar com a Administração Pública conforme documentos insertos no doc. SEI nº 0240762.

Neste íterim, registra-se que foram apresentadas três propostas de fornecedores do objeto (0238326). Esclarece que deixou de divulgar a contratação no PNCP, por ora, tendo em vista tratar-se de Dispensa sem disputa, a qual necessita do resultado homologado para fins de cadastramento no Sistema (0238104).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por intermédio do Parecer nº 299/2025 (0238348), esta DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do planejamento da contratação, Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 com valor regulamentado pelo Decreto nº 12.343/2024, de 30 de dezembro de 2024.

Conforme relatório de doc. 0240856, restou aceita e habilitada a proposta da empresa OUTMÍDIA COMUNICAÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, que apresentou a proposta de menor preço, cujo valor global importa R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais).

Ressalta-se que o valor da presente contratação direta é inferior ao limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove

centavos), estabelecido para os casos de dispensa de licitação previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 regulamentada pelo Decreto nº 12.343/2024, de 30 de dezembro de 2024., *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A regularidade da empresa vencedora foi constatada nos documentos acostados no evento 0240762 e 0240802.

O Ofício da EJUD (0237561) informa que a presente despesa correrá pela Ação Orçamentária de Capacitação de Magistrados, em conformidade com o Ato Conjunto GP. EJUD 16 n.º 001/2015, após informação de dotação orçamentária pela SOF e análise e parecer do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

A Secretaria de Orçamento e Finanças informa que há disponibilidade orçamentária suficiente para custeio da presente demanda. Informa, ainda, que, para garantir a execução da despesa, foi registrada no sistema SIGEO a adequação orçamentária nº 2025AD000258, doc.0237809.

A consulta ao CADIN não foi realizada nesta fase, e neste ponto, vale registrar que **Parecer nº 00063/2024/DECOR/CGU/AGU** ao citar a CONJUR/CGU, a qual por intermédio do PARECER n. 00323/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00310/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, seq. 501/502, esclarece, em apertada síntese que, *ipsis litteris*:

" a Administração Pública não deve rescindir os contratos vigentes, celebrados antes de 16 de setembro de 2024, exclusivamente por motivo de eventual inscrição superveniente da contratada no Cadin. Trata-se de aplicação do princípio segundo o qual a época deve reger a prática do ato (tempus regit actum). Já no que diz respeito aos aditamentos contratuais, (...) "a Administração Pública deve optar pela continuidade do contrato, quando esta se revelar medida de interesse público, bem como inserir cláusula resolutiva do contrato que (i) estabeleça prazo para regularização da contratada junto ao Cadin e (ii) considere o tempo adequado para a finalização de procedimento licitatório alternativo que forneça de modo ininterrupto a prestação dos mesmos

serviços. *A decisão pela prorrogação contratual deve demonstrar, ainda, que as alternativas à interrupção do contrato não atendem às necessidades de resguardar o interesse público ou são mais gravosas à Administração. "*

Por fim, a AGU no mesmo Parecer nº. 63/2024, ao analisar as repercussões da alteração promovida pela Lei nº 14.973, de 2024, no art. 6º - A, da Lei nº 10.522, de 2002, relacionadas ao CADIN, para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, com o objetivo de orientar e uniformizar entendimentos jurídicos sobre a situação de direito, concluiu o seguinte:

(a) Com a inclusão do art. 6º-A na Lei 10.522/2002 pela Lei n.º 14.973/2024 o registro das empresas no CADIN passou a impedir a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

(b) Segundo o art. 50 da Lei n.º 14.973/2024, as disposições desta Lei entraram em vigor na data da sua publicação: no dia 16 de setembro de 2024;

(c) Da edição desta norma não foram previstas regras de transição e nem autorizado o estabelecimento de um regime de transição em abstrato pela Administração Pública;

(d) O art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, firmados a partir da data da publicação da norma; (destacado)

(e) Em razão da segurança jurídica e da ausência de imposição legal em contrário, a superveniência do art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 não impõe a revisão dos pactos já formalizados antes da sua vigência;

(f) Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao

competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei n.º 14.133/2021); (destacado)

(g) A existência de registro no Cadin constitui fator impeditivo para celebração das parcerias com as organizações da sociedade civil disciplinadas pela Lei 13.019/2014 e pelo Decreto nº 8.726/2016, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. A Lei nº 10.522/2002 é especial, e, pelo princípio da especialidade, segundo o qual norma especial deve prevalecer sobre norma geral, chega-se à conclusão de que a opção da Lei do CADIN foi a de impedir celebração de ajustes, inclusive os regulamentados pela Lei 13.019/2014, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

(h) O disposto no art. 6º-A da Lei 10.522/2002 não alcança os aditamentos dos convênios e dos contratos de repasse, firmados com fulcro no Decreto nº 11.531/2023 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 202, que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência. Nesse caso não haverá o desembolso de recursos públicos nos moldes definidos pelo art. 93 da LDO/2024 e o interesse público primário está na consecução do objeto pactuado, pois convenente e concedente visam a realização de um objetivo comum - o objeto do convênio, nesse caso, o prazo será uma questão formal secundária;

(i) É recomendável, nos moldes sugeridos pela NOTA JURÍDICA n. 00002/2024/CNLCA/CGU/AGU, seq. 503, que o "órgão consulente considere solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.522/2002, que avalie a necessidade de inserção, na Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, das questões tratadas neste processo".

Dessa forma, para a formalização da contratação faz-se necessária também a certidão de regularidade no CADIN.

Assim sendo, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e dentro dos valores estimado na pesquisa de preços de id. 0238104 (R\$ 7.320,00), este DIVAJ é favorável à homologação da Cotação Direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação Direta, opina-se, **condicionada à apresentação de certidão de regularidade no CADIN,** pelo prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto à empresa OUTMÍDIA COMUNICAÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA - CNPJ 48.517.495/0001-57 e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO do feito.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 29 de abril de 2025

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 29/04/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0240861** e o código CRC **7A0BE387**.